



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000275985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009378-56.2014.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JOTA-R COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, é apelado INVESTMAR - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA..

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS CARLOS DE BARROS (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E CORREIA LIMA.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

ROBERTO MAIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1009378-56.2014.8.26.0071
Apelante: JOTA-R COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME
Apelado: Investmar - Factoring Fomento Mercantil Ltda.
Comarca: Bauru
Voto nº 13026-D

APELAÇÃO. Embargos à execução. Sentença que os rejeitou. Prescrição da eficácia executiva de cheque pós-datado. Não ocorrência. Termo inicial da prescrição que se dá após trinta dias da data avençada para apresentação da cártula. Recurso não provido.

VOTO nº 13026-D

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação interposta pela embargante *Jota-R Comunicação Visual Ltda Me* contra a r. sentença de fls. 86/91 que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face da ação executória movida por *Investmar – Factoring Fomento Mercantil Ltda*, condenando a parte vencida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor atualizado da dívida.

Apela a embargante pleiteando a reforma da r. decisão. Alega que (A) o prazo de apresentação do título é de 30 dias, conforme art. 33 da Lei 7357/85; (B) não pode ser aplicado o prazo de 60 dias, pois o local de emissão do título e a praça de pagamento são idênticos; (C) o prazo prescricional inicia-se na data da emissão do cheque e não na data convencionada pelas partes para apresentação da cártula, diante da ordem de pagamento à vista. Pleiteia, por fim, o provimento do recurso (fls. 95/104).

Apelo recebido no duplo efeito (fls. 108). Sem contrarrazões (cf. certidão de fls. 111). O recurso foi regularmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processado.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, consigno que este recurso observará regras do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie em razão de ter sido ele interposto sob sua égide.

De fato, pelo princípio denominado *tempus regit actum*, incide a lei que vigia à época do início do ciclo recursal, pois as fases processuais complexas, cujos atos se produzem sucessiva e concatenadamente, regem-se pelo regime do tempo no qual foram constituídos. Quem recorreu certamente o fez assim considerando e não pode agora ser surpreendido.

Portanto, em que pese o teor do artigo 1.046 do NCPC¹, sua interpretação deve se dar harmonicamente com o artigo 14 do mesmo diploma legal², que determina o respeito aos atos já (ou em andamento para serem) praticados e situações consolidadas (ou em vias de consolidação).

No mais, a r. sentença recorrida merece ser mantida na íntegra.

O embargado-apelado ingressou com ação de execução pleiteando o recebimento do valor correspondente ao cheque não quitado juntado a fls. 10 da ação principal.

¹ NCPC, art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#).

² NCPC, art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insiste o apelante que o título de crédito em questão está prescrito, argumento não acolhido pela r. sentença.

Pois bem. A prescrição cambiária do cheque é de seis meses, contados da expiração do prazo de sua apresentação, qual seja, trinta dias para a mesma praça e sessenta dias para outra praça, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 7.357/85.

Embora o cheque seja por essência uma ordem de pagamento à vista, a jurisprudência há muito vem reconhecendo a validade do cheque pós-datado, também chamado de pré-datado, presente no caso em tela.

Destarte, o termo inicial para a prescrição do cheque aqui não se conta trinta dias após sua emissão, mas trinta dias após a data convencionada para sua apresentação.

É cristalino na cópia da cartula copiada a fls. 10 da ação principal que, embora o cheque tenha sido emitido no dia 24.4.2013, a data para sua apresentação é 19.6.2013. E a ação foi proposta em 16.12.2013; portanto, antes de consumada a prescrição.

É o entendimento desta C. 20ª Câmara:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Cheques emitidos na mesma praça da agência pagadora e pós-datados Prazo de apresentação que se alonga com a pós-datação da cartula - Prazo prescricional de 6 meses contado após transcorridos 30 dias da data futura de vencimento do título convencionada pelas partes - Exegese dos artigos 33, caput e 59,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*caput, da Lei nº 7.357/85 Prescrição cambial
inocorrente Indeferimento da petição inicial afastado
- Recurso provido (Apelação nº
9190706-69.2009.8.26.0000, relator
desembargador CORREIA LIMA, comarca de
Araçatuba, julgada em 11/3/2013).*

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo não provimento do
recurso.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)